



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005296/95-14

Sessão : 26 de janeiro de 2000

Recurso : 100.422

Recorrente : BENEDITO MIRANDA

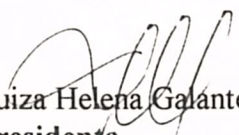
Recorrida : DRJ em Campo Grande -MS

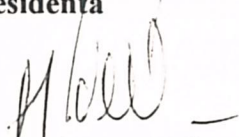
DILIGÊNCIA Nº 201-04.896

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BENEDITO MIRANDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005296/95-14
Diligência : 201-04.896

Recurso : 100.422
Recorrente : BENEDITO MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994, que o contribuinte impugnou tempestivamente, alegando estar equivocado o VTNm estabelecido para o município.

A decisão de primeira instância confirmou o lançamento, posto que o valor declarado estava muito aquém do VTNm fixado pelo município, devendo este prevalecer. Ademais, sustenta a autoridade monocrática que o percentual de utilização da propriedade é baixo, aumentando o valor do imposto.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que o imóvel que deu origem ao lançamento é fruto de herança e que cada um dos herdeiros, apesar de receberem a mesma quantidade de área, receberam diferentes cobranças de ITR.

Em Sessão de julgamento realizada em 18/08/98, esta Eg. Câmara converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade singular intimasse o recorrente a apresentar laudo do recurso técnico, na forma da Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, do imóvel, se assim o quisesse.

Às fls. 42, a autoridade singular informa que o contribuinte foi intimado, em 25/02/99, a apresentar o laudo técnico, nos termos da Diligência nº 201-04.536, mas que não atendeu à intimação no prazo estipulado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005296/95-14
Diligência : 201-04.896

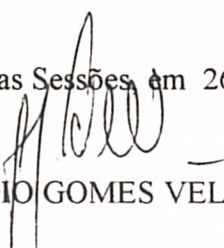
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Verifica-se, às fls. 40/41, que a intimação foi enviada a endereço diverso daquele em que o contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento do ITR/94 e que aponta na impugnação, e em que, destaque-se, foi encontrado quando da intimação da decisão recorrida.

Nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação far-se-á, por via postal, com prova do recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**.

Ora, estando a intimação em desconformidade com o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, deve o processo ser convertido em diligência retornando à autoridade singular de modo a sanar tal irregularidade, intimando o contribuinte, à Av. Couto Magalhães, 374 – Centro – Várzea Grande – MT, para apresentar o laudo técnico, na forma da Lei nº 8.847/94 (art. 3º, § 4º).

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO